



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2310, DE 2023

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, para incluir municípios não confrontantes na distribuição das participações governamentais decorrentes da produção offshore de petróleo e gás natural no regime de concessão.

AUTORIA: Senador Laércio Oliveira (PP/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, para incluir municípios não confrontantes na distribuição das participações governamentais decorrentes da produção *offshore* de petróleo e gás natural no regime de concessão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.**

.....

II –

- a) 30% (trinta por cento) aos Estados confrontantes;
- b) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- c) 15% (quinze por cento) aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas;
- d) 15% (quinze por cento) aos Municípios dos Estados confrontantes não abrangidos pelas alíneas “b” e “c” deste inciso;
- e) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;
- f) 10% (dez por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados e os Municípios.

.....

§ 5º A divisão dos *royalties* devidos aos Municípios abrangidos pela alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo deve

ser dividido por todos os municípios do mesmo Estado, de forma proporcional à população de cada Município.” (NR)

“Art. 49.

II –

a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados produtores confrontantes;

b) 11,25% (onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) aos Municípios confrontantes;

c) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 11,25% (onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) aos Municípios dos Estados confrontantes não abrangidos pelas alíneas “b” e “c” deste inciso;

e) 40% (quarenta por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

f) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados e Municípios.

§ 8º A divisão dos *royalties* devidos aos Municípios abrangidos pela alínea d do inciso II do **caput** deste artigo deve ser proporcional à população de cada Município.” (NR)

“Art. 50.

§ 2º

I – 50% (cinquenta por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II – 40% (quarenta por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III – 5% (cinco por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – 5% (cinco por cento) para os Municípios do Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção, que não sejam abrangidos pelo inciso III deste parágrafo.

.....

§ 15. A divisão dos *royalties* devidos aos Municípios abrangidos pelo inciso IV do § 2º deste artigo deve ser proporcional à população de cada Município, incidentes sobre a produção *offshore*.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

I – §§ 1º, 2º e 4º do art. 48;

II – §§ 4º, 5º e 6º do art. 49;

III – art. 49-A;

IV – art. 49-B;

V – art. 49-C;

VI – §§ 5º, 6º e 7º do art. 50;

VII – art. 50-A;

VIII – art. 50-B;

IX – art. 50-C;

X – art. 50-D;

XI – art. 50-E;

XII – art. 50-F.

JUSTIFICAÇÃO

Na produção de petróleo e de gás natural *offshore* no regime de concessão, a distribuição de *royalties* e participação especial entre municípios dos estados confrontantes é muito desigual. Essa disparidade de distribuição de participações governamentais entre municípios ocorre porque uma parcela dos *royalties* vai para municípios da área geoeconômica do município confrontante e para municípios com instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural ou afetados por essas operações. Além disso, uma outra parcela é distribuída a todos os municípios brasileiros de acordo com as regras do Fundo de Participação dos Municípios.

Ainda assim, é bastante significativa a desigualdade da distribuição das participações governamentais entre os municípios de um mesmo Estado.

Segundo a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), em 2022, foram distribuídos aproximadamente R\$ 15 bilhões em *royalties* decorrentes de produção de petróleo e gás natural no regime de concessão aos municípios produtores/confrontantes, da área geoeconômica e com instalações de embarque e desembarque¹. Foram beneficiados 1.009 municípios no total. Porém, os 10 municípios mais bem aquinhoados receberam 42% dos *royalties*.

Com relação à participação especial, a distribuição é ainda mais concentrada. Em 2022, foram distribuídos cerca de R\$ 5,1 bilhões a título de participação especial entre 29 municípios, sendo que os dois maiores beneficiados receberam, juntos, 63% dessa quantia².

Essa grande concentração de recursos nos municípios confrontantes provoca sérias disparidades econômicas e sociais entre municípios de um mesmo Estado.

Com o intuito de alcançar um desenvolvimento mais homogêneo entre os municípios de um mesmo Estado apresentamos este Projeto de Lei.

¹ Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/arq-royalties/tabelas-contendo-o-valor-mensal-dos-royalties-dos-beneficiarios/2022/beneficiarios.zip>. Acesso em 12 de abril de 2022.

² Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/participacao-especial>. Acesso em 12 de abril de 2023.

A inovação legislativa é destinar metade das participações governamentais atualmente recebidas pelos municípios confrontantes para os municípios do mesmo estado que não recebem recursos dessas participações. Dessa forma, a distribuição da renda petrolífera entre municípios do mesmo estado tornar-se-á menos desigual, o que propiciará um desenvolvimento mais homogêneo.

Ante o exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>
 - art48
 - art49
 - art50
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>